



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico 071/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRFV (PLÁSTICO REFORÇADO COM FIBRA DE VIDRO), SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS/MATERIAL, NAS INSTALAÇÕES DO SAAE – JACAREÍ/SP, decorrente das solicitações de registro (SR) 04/2025, 05/2025, 06/2025 e 07/2025.

Recorrente: **CONCORRE COMERCIO LTDA**

Recorrida: **CONSTRUENG CONSTRUTORA LTDA**

DO RELATÓRIO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

No encerramento da sessão pública de realização do Pregão Eletrônico de nº 071/2025, cuja abertura foi realizada dia 28/01/2026 às 09:00hs, a empresa **CONCORRE COMERCIO LTDA** apresentou intenção de recurso.

Encerrada a sessão no dia 29/01/2026 (intenção de recurso na habilitação de propostas registrada às 14:27 de 29/01/2026) foram estabelecidos os prazos para apresentação de recurso, no dia 03/02/2026, e contrarrazões, no dia 06/02/2026.

A empresa **CONCORRE COMERCIO LTDA** apresentou tempestivamente o recurso (registrado em 03/02/2026 às 15:49).

A empresa **CONSTRUENG CONSTRUTORA LTDA** não apresentou contrarrazões.

DO RECURSO

A empresa recorrente tem como ponto central de seu recurso o descumprimento das exigências edilícias relativas à regularidade fiscal e qualificação técnica, sendo o primeiro ponto a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Federais:



“1. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS (CND FEDERAL) A licitante CONSTRUENG CONSTRUTORA LTDA não apresentou a Certidão Conjunta Negativa de Débitos (ou Positiva com efeito de Negativa) relativa a Tributos Federais (incluindo as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União. Este documento é de apresentação obrigatória para fins de habilitação fiscal, conforme expressamente estabelecido no Edital. A exigência em questão encontra-se na Cláusula 9.5.2, alínea "c", do Edital do Pregão Eletrônico No 071/2025: ESCLARECIMENTO TR EDITAL.pdf, Seção Edital, Cláusula 9.5.2. Regularidade fiscal, social e trabalhista "c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive às contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União;" A ausência de tal documentação compromete a regularidade fiscal da empresa e, por conseguinte, sua habilitação no processo licitatório, exigindo sua desclassificação por descumprimento de requisito essencial..”

Explanou A RECORRENTE:

“DA INCONSISTÊNCIA NAS DATAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT) E POTENCIAL IRREGULARIDADE DA ART O Edital estabelece que a comprovação de aptidão técnica deve abranger tanto a empresa quanto o profissional indicado como responsável técnico, conforme Cláusulas 9.5.4.1 e 9.5.4.2. A empresa CONSTRUENG CONSTRUTORA LTDA apresentou o "Atestado de Capacitação Técnica para Contratos Encerrados" da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG (10 ACT _ COPASA - Agencia Central Belo Horizonte (2).PDF). Este atestado informa a execução de "obras e serviços destinados à reforma para instalação da Agência de Atendimento Central de Belo Horizonte" no período compreendido entre 27/01/2025 e 27/07/2025. O documento identifica o Sr. Rodrigo Marques Mendes como o Responsável Técnico, com a ART MG20253641790, para a obra mencionada. Entretanto, a análise da documentação referente ao vínculo do Sr. Rodrigo Marques Mendes com a CONSTRUENG CONSTRUTORA LTDA revela uma inconsistência temporal relevante: • A "Certidão de Registro de Pessoa Jurídica" da CONSTRUENG CONSTRUTORA LTDA (13 Certidao de Registro de Pessoa Juridica (3).pdf) aponta que a "Data de início da responsabilidade técnica"



do Sr. Rodrigo Marques Mendes para a empresa é 14/10/2025. • O "Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins" (12 Prova de vínculo do responsável técnico (2).pdf), que formaliza o vínculo do Sr. Rodrigo Marques Mendes com a CONSTRUENG CONSTRUTORA LTDA, foi assinado em 07 de outubro de 2025. Fica evidente que o período de execução da obra atestada pela COPASA (27/01/2025 a 27/07/2025) é anterior à data em que o Sr. Rodrigo Marques Mendes se tornou responsável técnico pela CONSTRUENG CONSTRUTORA LTDA (14/10/2025) e à data de assinatura de seu contrato de vínculo (07/10/2025). As Cláusulas 9.5.4.2 e 9.5.4.2.1, alínea "f", do Edital exigem que a comprovação de aptidão técnica seja "EM NOME DO PROFISSIONAL [...] que, comprove(m) que já realizou anteriormente obras com características de execução similares ao objetivo licitado" e que o atestado contenha o "nome do(s) responsável(eis) técnico(s)" pelos serviços. Se o Sr. Rodrigo Marques Mendes não possuía vínculo de responsabilidade técnica pela empresa no período da execução da obra, não há como ele ter sido o responsável técnico por ela para a CONSTRUENG naquele momento. A menção de uma ART associada ao seu nome para um período em que não possuía o vínculo formal de responsabilidade técnica pela empresa na obra em questão é, no mínimo, uma inconsistência grave que levanta dúvidas sobre a veracidade da informação e sobre a legalidade da emissão da ART, que pode ter sido realizada posteriormente com dados incompatíveis com a realidade fática da época da execução do serviço. Dessa forma, a documentação apresentada desatende às exigências das Cláusulas 9.5.4.2 e 9.5.4.2.1.f do Edital."

Reivindicando que a recorrida não conseguiu comprovar o quantitativo mínimo exigido pelo Edital., aduz ainda a RECORRENTE:

"O documento intitulado "Atestado de Capacitação Técnica para Contratos Encerrados" da COPASA (10 ACT _ COPASA - Agencia Central Belo Horizonte (2).PDF), embora digitalizado, carece de autenticação válida e inequívoca da entidade emissora que garanta sua oficialidade e veracidade para fins de comprovação de qualificação técnica em um processo licitatório. 3 Filial 01 Rio de Janeiro - RJ Filial 02 São Luiz - MA Concorre Comércio Ltda MATRIZ Belo



Horizonte - MG Filial 03 Brasília - DF Filial 04 Serrinha - BA Documentos dessa natureza devem apresentar chancela que confirme formalmente sua emissão, diferentemente do que se observa neste atestado. Sua natureza apócrifa o torna inadequado para ser considerado como prova válida. A validade da documentação técnica é fundamental para a verificação da aptidão das licitantes. A Cláusula 9.5.4.1.2 do Edital exige que a empresa comprove a execução de, no mínimo, 300 ML (metros lineares) de "Fabricação e fornecimento de guarda corpo em PRFV (Plástico Reforçado de Fibra de Vidro)": ESCLARECIMENTO TR EDITAL.pdf, Seção Edital, Cláusula 9.5.4.1.2 "ITEM DESCRIÇÃO QUANT. TOTAL DO OBJETO 50% DA QUANT. DO OBJETO 1 Fabricação e fornecimento de guarda corpo em PRFV (Plástico Reforçado de Fibra de Vidro) 600 ML (metros lineares) 300 ML (metros lineares)" Considerando a desconsideração do "Atestado de Capacitação Técnica para Contratos Encerrados" da COPASA em razão de sua natureza apócrifa, a empresa CONSTRUENG CONSTRUTORA LTDA não consegue comprovar o quantitativo mínimo de 300 ML de "Fabricação e fornecimento de guarda corpo em PRFV" exigido pelo Edital. A não comprovação deste quantitativo essencial implica na inabilitação da licitante por falha na qualificação técnica, em desacordo com a Cláusula 9.5.4.1.2 do Edital."

Por fim, sustenta o reconhecimento de supostas irregularidades, que violam os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

Em sede de pedido a recorrente requereu a Inabilitação da empresa CONSTRUENG CONSTRUTORA LTDA, sob o argumento de que:

1. Não apresentou a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, exigida pelo edital;
2. Há inconsistência temporal entre o período de execução do atestado técnico apresentado e a data de vínculo do responsável técnico com a empresa;
3. O atestado técnico apresentado (COPASA) não possuiria autenticação válida;
4. Não foi comprovado o quantitativo mínimo exigido de 300 metros lineares de guarda-corpo em PRFV.



DA ANÁLISE TÉCNICA

O recurso foi encaminhado a área técnica para avaliação e foi apresentada a seguinte consideração:

“Diante do apresentado, a empresa CONSTRUENG CONSTRUTORA LTDA não poderia ser considerada vencedora do certame devido:

- Não atendeu ao item 9.5.4.1.2 do edital e 4.3 do termo de referência.*
- Não atendeu ao item 9.5.4.2 do edital.*

Em relação ao recurso administrativo da empresa CONCORRE COMERCIO LTDA segue:

O item 1 (DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS (CND FEDERAL) é uma questão fiscal que não cabe a área técnica avaliar.

O item 2 (DA INCONSISTÊNCIA NAS DATAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT) E POTENCIAL IRREGULARIDADE DA ART) a empresa questiona o atestado emitido pela COPASA referente a reforma da agência de atendimento.

Conforme já explanado acima, o referido atestado não tem nenhum item correlato ao objeto do pregão eletrônico 71/2025 devendo ser desconsiderado no certame.

O item 3 (DA NATUREZA APÓCRIFA DO ATESTADO DA COPASA E CONSEQUENTE INSUFICIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO) conforme já explanado anteriormente, um dos atestados não tem assinatura eletrônica e tão pouco trata-se de uma cópia de um documento físico, não podendo atestar sua veracidade, desse modo, sem o referido atestado, a empresa CONSTRUENG CONSTRUTORA LTDA não consegue comprovar o item 9.5.4.1.2 do edital. Desse modo, é procedente para desclassificação da empresa CONSTRUENG CONSTRUTORA LTDA por não atendimento



do item 9.5.4.1.2 do edital e 4.3 do termo de referência e 9.5.4.2 do edital.”

DA ANÁLISE DO RECURSO

O pregão em questão refere-se contratação de empresa especializada para realização de serviços de PRFV (plástico reforçado com fibra de vidro), serviços de instalação e manutenção, com fornecimento de peças/material, nas instalações do SAAE – Jacareí/SP, decorrente das solicitações de registro (SR) 04/2025, 05/2025, 06/2025 e 07/2025, adotado o critério de julgamento MAIOR DESCONTO GLOBAL.

A sessão foi aberta dia 28/01/2026, às 09:00hs e teve a participação de dez empresas interessadas. Após a fase de lances foi obtida a seguinte classificação:

	EMPRESAS	DESCONTO GLOBAL %
1º	CONSTRUENG CONSTRUTORA LTDA	35,00
2º	GBX FACILITY LTDA	24,80
3º	SANEVIX	19,74
4º	CONCORRE COMERCIO	19,52
5º	STRATUS COMPOSTOS ESTRUTURAIS	2,00
6º	ESQUADRIAS	0,02
7º	SERVIO TULIO	0,01
7º	CIB	0,01
7º	FERREIRA	0,01
7º	ANGRA	0,01

Desta forma, a CONSTRUENG CONSTRUTORA LTDA, classificada com o maior desconto global no certame, teve a proposta devidamente encaminhada ao setor técnico em 28/01/2026, tendo sido aprovada quanto à sua conformidade com o Termo



de Referência. Após a aceitação da proposta no sistema, passou-se à análise dos documentos de habilitação, nos termos do edital.

A Pregoeira, com o auxílio da equipe de apoio, competiu a análise da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista (itens 9.5.1 a 9.5.3.1.1), ficando a qualificação técnica sob responsabilidade do setor técnico requisitante (item 9.5.4 e subitens), a qual foi devidamente aprovada.

Verificou-se que a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União encontrava-se irregular no momento da habilitação. Contudo, a licitante declarou, em campo próprio do sistema, seu enquadramento como microempresa/empresa de pequeno porte, fazendo jus ao tratamento favorecido previsto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 4º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 14.133/2021, conforme consta devidamente comunicado no CHAT do certame.

Nos termos do art. 43, §1º, da LC nº 123/2006, ficou concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação fiscal, não sendo juridicamente possível a inabilitação imediata por irregularidade fiscal sanável.

Resta evidente, a não procedência da alegação recursal quanto à necessidade de desclassificação automática da recorrida por tal motivo, sob pena de afronta à legislação vigente.

No tocante à alegada inconsistência entre o período de execução do atestado técnico e o vínculo do responsável técnico, foram realizadas diligências, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, restando comprovado que o profissional já mantinha vínculo com a empresa anteriormente ao início do certame, afastando-se a alegação de incompatibilidade temporal, diligências devidamente publicadas no site da transparência.

Quanto aos questionamentos relativos ao atestado técnico (item 9.5.4.1.2 do edital) observa-se que eventuais falhas formais — como ausência de assinatura física no documento que contém identificação institucional da emitente — não podem, por si sós, conduzir à inabilitação automática, quando possível a realização de diligência para esclarecimento ou complementação.



A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, vedando a eliminação de propostas ou documentos por meros vícios formais sanáveis que não comprometam a competitividade, a isonomia ou a segurança da contratação. O próprio setor técnico manifestou entendimento pela revisão da habilitação diante da ausência de comprovação integral dos quantitativos mínimos exigidos.

Todavia, à luz do princípio da autotutela administrativa e do dever de busca da verdade material, mostra-se juridicamente mais adequado oportunizar a complementação documental, mediante reabertura da fase de habilitação, assegurando-se tratamento isonômico às licitantes e preservando-se a vantajosidade da proposta.

A inabilitação imediata, sem oportunizar saneamento de vícios formais ou complementação documental, configuraria formalismo excessivo, em descompasso com a moderna sistemática da Lei nº 14.133/2021, no entendimento desta pregoeira. Diante do exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CONCORRE COMÉRCIO LTDA, mantendo-se o reconhecimento do direito da recorrida à regularização fiscal nos termos da LC nº 123/2006, até a data da assinatura do contrato.

Contudo, no exercício da autotutela administrativa e considerando o entendimento técnico acerca da qualificação técnica, **RECONSIDERO PARCIALMENTE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO**, determinando a reabertura da fase de habilitação para que seja oportunizada a complementação dos documentos técnicos referentes:

À complementação/validação formal dos atestados técnicos, especialmente quanto à comprovação do quantitativo mínimo exigido e a apresentação da CAT exigida no item 9.5.4.2 do edital;

Determino a remessa dos autos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, tendo em vista que a matéria envolve interpretação de cláusulas edilícias e aplicação de dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto à possibilidade de saneamento de vícios formais e complementação documental, a fim de possibilitar:



1. A apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União **até a data da assinatura do contrato**, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, assegurado o tratamento diferenciado à microempresa/empresa de pequeno porte;
2. A complementação e/ou validação formal dos atestados técnicos apresentados, especialmente quanto à comprovação do quantitativo mínimo exigido no edital, com a devida formalização e assinatura válida, caso necessário, mediante diligência;
3. A apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), documento oficial emitido pelo CREA competente, apto a comprovar a experiência profissional do responsável técnico, cuja ausência foi constatada na fase de habilitação.

Ressalte-se que a submissão à análise jurídica tem por finalidade resguardar a legalidade do procedimento, assegurar a observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como conferir segurança jurídica à decisão administrativa.

Após manifestação jurídica, retornem os autos para designação de nova data de sessão pública.

Solicita-se prioridade na análise, tendo em vista o prazo final de julgamento registrado no sistema compras.gov.br para 27/02/2026.

Submeta-se à ciência da Autoridade Superior.

Jacareí, 18 de fevereiro de 2026.

BRUNA MESSIAS DA CUNHA

Pregoeira